PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°, de 2022

Acresce dispositivo à Lei complementar n° 140, de 8 de dezembro de 2011, para dispor sobre delegação de poder de polícia ambiental municipal aos consórcios públicos de personalidade jurídica de direito público, integrantes da administração indireta municipal.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1° Esta lei acresce dispositivo à Lei complementar n° 140, de 8 de dezembro de 2011, para dispor sobre delegação de poder de polícia ambiental municipal aos consórcios públicos de personalidades jurídica de direito público, integrantes da administração indireta municipal.
- Art. 2° A Lei complementar n° 140, de 8 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

и.....

- Art. 16-A. É admitida a delegação de poder de polícia ambiental municipal aos consórcios públicos de personalidade jurídica de direito público a que se refere o inciso I do art. 6° da Lei n° 11.107, de 6 de abril de 2005.
- § 1° A delegação a que se refere o caput advirá de autorização legislativa das respectivas Câmaras Municipais.
- § 2° O exercício do poder de polícia ambiental municipal pelos consórcios públicos é adstrito à delegação legislativa individual de cada município.
- § 3° Os consórcios públicos aos quais se destinam a delegação a que se refere o caput devem:
- I exercer, previamente à delegação de poder de polícia ambiental,
 licenciamento ambiental do município; e





§ 4° Os municípios consorciados, acompanhando que materializa a delegação legislativa a que se refere o § 2° deste artigo, poderão autorizar o compartilhamento de recursos humanos da administração pública municipal destinados à atuação nas atividades de poder de polícia ambiental.

§ 5° Os municípios consorciados, acompanhando o instrumento que materializa a delegação legislativa a que se refere o § 2° deste artigo, poderão consignar dotação orçamentária aos consórcios públicos destinadas ao cumprimento das atividades de poder polícia ambiental municipal, dispensando-se o disposto no art. 8° da Lei n° 11.107, de 6 de abril de 2005.

§ 6° Considerar-se-á a delegação do poder de polícia ambiental municipal ao consórcio público como ratificação legislativa do protocolo de intenções do consórcio quanto à fiscalização ambiental de atividades e empreendimentos de competência ambiental municipal.

Art. 3° Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A constituição de 1988 representa paradigma para o Estado de Direito Brasileiro. Dentre seus diversos dispositivos que inauguraram novos deveres e direitos, guarda especial relevância seu art. 225, que trata do meio ambiente, reverberando-se de forma generalizada no processo de exercício de atividade econômica, principalmente aquelas que compreendem empreendimento potencialmente causador de degradação de meio ambiente¹.

Repartindo-se o Estado em federações, optou o legislador constituinte, em virtude da dimensão da matéria e do reconhecimento de sua relevância temática,



_

^{1 &}quot;Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações. (...)
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni

por posicionar à competência comum de União, Estados e Municípios a proteção do meio ambiente e combate à poluição em quaisquer formas e preservação de florestas, fauna e flora. Ainda, reafirmando-se a repartição federativa ambiental, ao teor do art. 24 da Lei Maior, dispôs-se que a competência legislativa afeta à matéria ambiental, de conservação da natureza, defesa do solo e recursos naturais é de âmbito concorrente².

Ou seja, cabe à União estabelecer, apenas, normas gerais, privilegiando-se a regionalidade. A fim de finalizar a repartição federativa, entende a doutrina e a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que não pode Lei Estadual ou Federal dispor ou esvaziar a competência municipal quanto ao licenciamento³, já que cuidou o legislador constituinte de dispor que compete aos Municípios a elaboração de legislação sobre assuntos de interesse local, incluídos, neste rol, matérias afetas ao meio ambiente⁴.

Incontroverso, assim, que o constituinte distribuiu, aos entes da federação, competências legislativas de ordem processual e material no que se refere temas ambientais. Cabe à União, assim, o protagonismo para edição de normas gerais, resquardando-se a possibilidade de entes suplementarem sua legislação federal, considerada a situação regional específica. Sendo assim, cabe, aos Estadosmembros e Municípios, observadas as normas gerais, o estabelecimento de normas relativas à consecução da política nacional de meio ambiente e inauguração de novas disposições que englobam o interesse local municipal⁵.

Ocorre que certos Municípios, em virtude de sua organização administrativa e orçamentária, não possuem expertise e recursos humanos necessários à consecução de atividades administrativas ambientais municipais, na forma do art. 9° da Lei complementar n° 140/2011. Dessa forma, solução conciliadora

⁵ Entende-se que Estados e Municípios podem adicionar exigências, não podendo, assim, exigir menos. MACHADO, Paulo Affonso de Leme. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 350. Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni



² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (...)

³ Este entendimento guarda fonte no princípio da predominância de interesse. Viola, por exemplo, a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local resolução de conselho estadual de meio ambiente que pretenda impor aos processos de licenciamento ambiental municipal "critérios, parâmetros e custos operacionais de concessão de licença/autorização e de análise de estudos ambientais".

[&]quot;Art. 30. Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local. (...)"

disposta pelo legislador de outrora guarda fonte na possibilidade de se estabeleceram consórcios públicos com finalidade delimitada para **exercício de competências municipais**, dentre estas, a ambiental⁶.

São os consórcios públicos, assim, <u>corolários da eficiência administrativa</u>, já que culminam deveres positivos de entes municipais em única repartição pública dotada de expertise ao fim que se destina, seja saúde, meio ambiente, dentre outras competências municipais. Em que pese a "lei orgânica" dos consórcios seja aberta e confira ampla discricionariedade à sua formação, a atuação destes em <u>matéria</u> <u>ambiental enfrenta barreira evitável</u>. Explico.

Os consórcios públicos municipais, na forma disposta no protocolo de intenções, obtém o exercício de atividades administrativas dos entes. Assim, consórcios destinados à implementação de políticas públicas de meio ambiente efetuam, dentre outras incumbências, procedimentos de licenciamento ambiental, em substituição às secretarias municipais. Subsidiam, ainda, o processo de acompanhamento e fiscalização (poder de polícia) da licença ora concedida, a partir de apoio técnico.

Contudo, <u>não participam, efetivamente, do exercício do poder de polícia,</u> já que este é <u>exclusivo da repartição ambiental municipal</u>, em virtude de Lei. Como se explicitou, é raro que municípios detenham aparato institucional próprio para efetivação de processos ambientais e fiscalização ambiental. Portanto, causase vácuo fiscalizatório que pode ser superado a partir da consolidação deste projeto que se apresenta. Veja-se:

- A partir do projeto, autoriza-se a delegação do poder de polícia por Municípios aos consórcios públicos que exercem competências municipais atinentes a meio ambiente;
- Tal autorização é necessária, já que não se observa, na Lei n° 11.107/2005, possibilidade de consórcios públicos exercerem o poder de polícia administrativa ambiental municipal;



⁶ Lei N° 11.107, de 6 de abril de 2005 - Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

3. Faz-se, portanto, pontapé inicial com vistas à eficiência administrativa municipal em matéria de meio ambiente, inaugurando-se faculdade de delegação legislativa de municípios ao consórcio público.

Lembro-lhes que robusto julgado de nosso Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade já consagrou a conveniência e oportunidade da compatibilização da eficiência administrativa em matéria ambiental⁷, resguardada o princípio constitucional da proteção ao meio ambiente e do não retrocesso nesta temática.

Em nossa cognição, esta iniciativa, que detém como mérito a **possibilidade** de se delegar o poder de polícia ambiental municipal aos consórcios municipais afetos à matéria de meio ambiente, aperfeiçoará procedimentos ambientais municipais, sem qualquer prejuízo da higidez ambiental destes entes. Em verdade, institui-se reforço da construção ambiental dos municípios, privilegiando-se o interesse local e o princípio constitucional da eficiência administrativa. Por estas razões, clamo o apoio dos pares na aprovação deste projeto.

DEPUTADO FELIPE RIGONI

AUTOR

